



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO Nº 10/2023 - AGEHAB/COOCPL-20032

PROCESSO Nº:	202300031001342
IMPUGNANTE:	SINDICADO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE GOIÁS - SINPRO
OBJETO:	JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2023 Contratação de empresa produtora de áudio e vídeo para prestação de serviços de captação e edição de imagens e sons incluído planejamento técnico, gravação, operação, produção, pós-produção, de materiais para veiculação em redes sociais, (tais como Instagram, Facebook, WhatsApp, TikTok, etc.); site; canal do YouTube; telões durante eventos; e mídias tradicionais, como televisão; conforme demanda em formato fornecido pela Assessoria de Comunicação da AGEHAB, para coberturas em quaisquer um dos 246 municípios goianos, de acordo com as especificações e condições relacionadas no Anexo I do Edital.

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1. O **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE GOIÁS - SINPRO, CNPJ nº 02.879.302/0001-07**, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, onde questiona a modalidade e tipo da licitação, entendendo que o objeto da licitação enquadrar-se na Lei 12.232/2010.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 33 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação-AGEHAB. “O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública.”.

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

Observa-se que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis contados da data da realização da sessão pública. *In casu*, considerando que a abertura do referido Pregão está agendada para o dia 30/03/2023 e a peça impugnatória foi cadastrada no Comprasnet.Go em 22/03/2023, denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

3. ANÁLISE E DECISÃO

3.1. Inicialmente, recebido a peça impugnatória, foi a mesma encaminhada à Assessoria de Comunicação da Agehab, área demandante solicitante da contratação, através do Despacho nº 115/2023 – AGEHAB/COOCPL (45973911), para que tomasse conhecimento do teor dos questionamentos e apresentasse a sua manifestação.

3.2. A área demandante através do Despacho 40/2023 (46127968) assim se manifestou:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 009/2023 (45785673), cujo objeto é a contratação de empresa produtora de áudio e vídeo para prestação de serviços de captação e edição de imagens e sons incluído planejamento técnico, gravação, operação, produção, pós-produção, de materiais para veiculação em redes sociais, (tais como Instagram, Facebook, WhatsApp, TikTok, etc.); site; canal do YouTube; telões durante eventos; e mídias tradicionais, como televisão; conforme demanda em formato fornecido pela Assessoria de Comunicação da AGEHAB, para coberturas jornalísticas em quaisquer um dos 246 municípios goianos, conforme especificações descritas no Termo de Referência.

Por meio do Despacho nº 115/2023/COOCPL (45973911) a Coordenadoria da Comissão Permanente de Licitação – COOCPL encaminha os autos a esta Assessoria de Comunicação (ASCOM) para conhecimento e manifestação quanto ao teor da Impugnação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Goiás – SINAPRO.

Verifica-se que o edital foi publicado no sítio oficial da AGEHAB, no portal Comprasnet-GO, bem como teve o seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás – DOE no dia 17/03/2023. A sessão pública de lances será aberta no dia 30/03/2023, às 9h.

Ante a publicação do edital, houve impugnação feita pelo SINAPRO/GO.

É o relatório. Passa-se à análise.

A Impugnante questiona que o objeto em questão enquadra-se na Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Como fundamentação, cita os seguintes trechos da referida lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo nosso)

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º As Leis nos 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

(...)

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias. (Grifos nosso)

Ademais, em seu artigo 4º a lei de licitação de serviços publicitários estabelece:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. § 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representem veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Impugnou ainda que, com a aplicação da Lei de Publicidade, as modalidades para serviços publicitários são as definidas no art. 22 da Lei 8.666/93, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” (art. 5º da Lei nº 12.232/2010), eliminando assim, a modalidade Pregão Tipo Menor Preço para a contratação de agência de publicidade.

Razão pela qual, solicita que seja observado o princípio da legalidade, com a devida adequação do edital aos ditames da Lei nº 12.232/2010.

Pois bem. Convém esclarecer, que o objeto da licitação em questão, não busca produção de vídeos publicitários. Ao contrário dos argumentos feitos pelo SINAPRO/GO, a contratação busca vídeos de cunho jornalístico e informativo, para atender a demanda da área de jornalismo desta Agência.

Desse modo, a licitação é estendida a quaisquer empresas de produção audiovisual que tenham know how em jornalismo, que consigam atender aos requisitos técnicos, tendo como mão de obra especialmente jornalistas, editores, fotógrafos e afins, capacitados em trabalho de linguagem jornalística.

É necessário ressaltar, ainda, que a prestação de serviços solicitada NÃO deve ser publicitária, justamente por objetivar a credibilidade da linguagem jornalística, afastando-se assim do conceito de propaganda tradicional, em que roteiros e personagens, em geral, são fictícios.

Em razão disso, agências de publicidade, que não tenham mão de obra especializada em linguagem jornalística, não são alvo dessa contratação e, a princípio, não serão consideradas no processo de contratação. Portanto, o processo não se enquadra na Lei da Publicidade, citada nos autos.

3.3. Desse modo, de acordo com a manifestação da área demandante da contratação, entendemos não ser plausível a impugnação interposta pelo empresa **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE GOIÁS - SINPRO**, vez que não reúne condições para ser conhecida.

3.4. Sendo assim, este Pregoeiro **não acolhe as razões de impugnação** apresentada, por demonstrarem ser improcedentes, de forma a não permitir a modificação pleiteada no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, mantendo-se a data de abertura da licitação.

AQUILINO ALVES DE MACEDO
PREGOEIRO

Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Pregoeiro (a)**, em 27/03/2023, às 13:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **46128709** e o código CRC **F889DECB**.

COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5041.



Referência: Processo nº 202300031001342



SEI 46128709